



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br



Itapevi, 08 de junho de 2026

MENSAGEM N°046/2026

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 0511/2025
Autógrafo N° 046/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0511/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°046/2026, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre o artigo 5º do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Elias Vasconcelos Araújo- REPUBLICANOS**, Coautoria da nobre vereadora **Mariza Martins Borges - PODEMOS**, pretende instituir a obrigatoriedade do descarte seguro de canetas injetáveis descartáveis de medicamentos no Município e dá outras providências.

Contudo, em que pese os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar parcialmente a sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 0511/2025, e considera importante a implementação de políticas públicas municipais que reforcem o descarte seguro de canetas injetáveis (usadas para diabetes, obesidade ou tratamentos estéticos) à fim de garantir a saúde pública, a segurança dos profissionais de saúde e de limpeza, bem como proteger o meio ambiente de materiais que geram riscos químicos e biológicos, em conformidade com as normas sanitárias estaduais e federais.

Todavia, consoante o presente projeto apresentado, identifica-se de forma clara e objetiva vícios formais que traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem procedimental ou pela violação de regras de competência ferindo mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu **veto parcial**.

Caso o presente Autógrafo seja sancionado, esta Administração Pública corroboraria para implementação de uma legislação ilegal, considerando que estaríamos violando também os princípios constitucionais que norteiam as diretrizes da Administração Pública.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

*local, observadas as regras
constitucionais de competência, e
fiscalizar, mediante controle externo,
a administração direta ou indireta e as
empresas de que o Município detenha o
controle" (grifo nosso).*

Dessa forma, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Na presente hipótese, a propositura ora questionada, em seu **artigo 5º** impõe à Administração Pública obrigações e ações inerentes ao Executivo, na medida em que determina medidas a serem praticadas pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Saúde, além de estabelecer a regumentação da Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, ou seja, avançou sobre as funções e áreas de organização e gestão administrativa, reservadas à iniciativa do Prefeito, interferindo diretamente na esfera da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Conforme reiteradamente salientado, inclusive com Vetos acolhidos por essa r. Casa de Leis em Projetos de igual teor, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada 'ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, **a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Logo, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade como expressão de unidade técnico-legislativa.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 511/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Elias Vasconcelos Araújo- REPUBLICANOS** e Coautora **Mariza Martins Borges- PODEMOS**, que originou o Autógrafo N° 046/2026, fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o veto apenas **sobre o artigo 5°**.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS
FERREIRA

GODOY:16081444
880

Assinado de forma digital
por MARCOS FERREIRA
GODOY:16081444880
Dados: 2026.06.09
17:59:02 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

*À Sua Excelência, o Senhor Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal DE Itapevi*